



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1983025 - MG (2022/0022406-6)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **CONFINs TRANSPORTES LTDA**
ADVOGADOS : **DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA - MG052334**
 ISADORA SOARES MIRANDA - MG163944
 ALBERTO MOREIRA CANCADO MASCARENHAS PONTES -
 MG205014
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADVOGADA : **SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO - MG062660**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. ALÍQUOTAS APLICÁVEIS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO IMPUGNADO. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA N. 266 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ possui o entendimento no sentido de ser incabível mandado de segurança, pela inadequação da via eleita, nos casos em que a pretensão, de afastar a alíquota estipulada para o ICMS incidente sob o fornecimento de energia elétrica com base no princípio constitucional da seletividade (art. 155, § 2º, inciso III, da CF), dirige-se contra lei em tese, o que é vedado, nos termos da Súmula n. 266 do STF.

2. Hipótese em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1983025 - MG (2022/0022406-6)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **CONFINS TRANSPORTES LTDA**
ADVOGADOS : **DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA - MG052334**
 ISADORA SOARES MIRANDA - MG163944
 ALBERTO MOREIRA CANCADO MASCARENHAS PONTES -
 MG205014
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADVOGADA : **SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO - MG062660**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. ALÍQUOTAS APLICÁVEIS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO IMPUGNADO. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA N. 266 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ possui o entendimento no sentido de ser incabível mandado de segurança, pela inadequação da via eleita, nos casos em que a pretensão, de afastar a alíquota estipulada para o ICMS incidente sob o fornecimento de energia elétrica com base no princípio constitucional da seletividade (art. 155, § 2º, inciso III, da CF), dirige-se contra lei em tese, o que é vedado, nos termos da Súmula n. 266 do STF.

2. Hipótese em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONFINS TRANSPORTES LTDA. contra a decisão monocrática da lavra da eminente Ministra Assusete Magalhães, que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 307-312).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado (fl. 160):

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS –

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – ALÍQUOTAS APLICÁVEIS – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE – PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO IMPUGNADO – NÃO CABIMENTO DO *WRIT* – RESP Nº 1.119.872/RJ JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS – DEBATE CONTRA LEI EM TESE – OFENSA À SÚMULA 266 DO STF – ORDEM DENEGADA – RECURSO NÃO PROVIDO.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.119.872/RJ, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou a impossibilidade de utilização do mandado de segurança para análise da suposta violação do princípio da seletividade em razão das alíquotas de ICMS exigidas sobre serviços de energia elétrica e telecomunicações, quando a pretensão exposta na exordial consiste na declaração de inconstitucionalidade do ato impugnado, o que, por refletir debate contra lei em tese, vai de encontro à Súmula 266 do STF.

Os embargos de declaração opostos (fls. 171-176) foram rejeitados (fls. 181-187).

Em suas razões recursais (fls. 253-267), a parte recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 489, § 1º c.c. o art. 1.022, inciso II, do CPC e 1º da Lei n. 12.016/2009. Sustentou, em suma: (a) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; (b) a inaplicabilidade da Súmula n. 266 do STF, tendo em vista que "a inconstitucionalidade de determinada lei pode ser suscitada em sede de mandado de segurança como causa de pedir, desde que a inconstitucionalidade não retrata a própria pretensão mandamental" (fl. 263).

Distribuídos os autos, a eminente Ministra Assusete Magalhães, por decisão monocrática (fls. 307-312), conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos: (i) inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; e (ii) acórdão recorrido em harmonia com o entendimento do STJ.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 317-322), a parte agravante insurge-se, tão somente, quanto à questão de mérito do recurso especial, sustentando que a hipótese dos autos não se enquadra no óbice da Súmula n. 266 do STF, porquanto a inconstitucionalidade da lei foi suscitada como causa de pedir, e não como pedido da ação mandamental.

Foi apresentada resposta ao agravo interno (fls. 327-330).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Conforme relatado na decisão agravada, cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pela parte ora agravante, com o objetivo de que seja a ela garantido:

[...] o direito líquido e certo de recolher o ICMS sob a alíquota interna de 18% (dezoito por cento) no consumo de energia elétrica, por força da inconstitucionalidade do percentual determinado pela alínea 'a.12' do inciso I do artigo 42 do Regulamento do ICMS (RICMS) 2002, aprovado pelo decreto nº 43.080/02 e art. art. 12 da Lei nº 6.763/75, item 12 da Tabela F, considerando que esta exação violou os princípios constitucionais da seletividade, isonomia e vedação ao confisco, insculpidos no inciso III do § 2º do artigo 155 e incisos II e IV do artigo 150, todos da Constituição da República de 1988 (fl. 9).

Julgada improcedente a demanda, recorreu a impetrante, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao recurso, alterando, contudo, de ofício, a fundamentação da sentença, para denegar a segurança, por falta de interesse processual, nos termos da seguinte fundamentação (fls. 164-168 - destaques do original):

Com efeito, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.119.872/RJ, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou a impossibilidade de utilização do mandado de segurança para análise da suposta violação do princípio da seletividade em razão das alíquotas de ICMS exigidas sobre serviços de energia elétrica e telecomunicações, quando a pretensão exposta na exordial consiste na declaração de inconstitucionalidade do ato impugnado, o que, por refletir debate contra lei em tese, vai de encontro à Súmula 266 do STF.

É justamente a situação retratada na espécie, haja vista que, ao revés das ponderações trazidas pela apelante, na petição de f. 150/153 (doc. único PDF), a inconstitucionalidade não constitui mera causa de pedir, mas sim a própria pretensão exposta no presente *mandamus*, a partir da qual seria afastado o percentual determinado pela alínea a.12 do inciso I do artigo 42 do Regulamento do ICMS (RICMS) 2002, aprovado pelo decreto nº 43.080/02 e art. 12 da Lei nº 6.763/75, item 12 da Tabela F, e, por conseguinte, asseguraria à impetrante o direito de compensação dos valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores à impetração.

Vejamos o trecho da argumentação lançada nas razões de apelo:

Desta feita, o que se espera deste c. Tribunal de Justiça, é que analise se os critérios adotados na tributação do ICMS nas operações com energia elétrica, atendem aos princípios constitucionais da isonomia (art. 150, II da CRFB/88) e seletividade tributária (art. 155, II c/c §2º da CRFB/88), da capacidade contributiva (art. 145, §1º da CRFB/88), e do não confisco (art. 150, inciso IV).

Diante deste cenário, deve ser reconhecida inconstitucionalidade da exigência da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) de ICMS sobre o consumo de energia elétrica no âmbito residencial e comercial, conforme as disposições contidas nas alíneas “a .12” e “c” do Inciso I do artigo 42 do Regulamento do ICMS (RICMS) 2002 e art. 12 da Lei nº 6.763/75, considerando que esta exação violou os princípios constitucionais da seletividade, isonomia e vedação ao confisco, insculpidos no inciso III do §2º do artigo 155 e incisos II e IV do artigo 150, todos da Constituição da República de 1988, sendo legítimo o direito de recolher o ICMS sob alíquota interna de 18%. (f. 106 – doc. único PDF - destaques).

Importa ainda transcrever a pretensão exposta na inicial, renovada nas razões deste recurso:

3. ao final, seja **CONCEDIDA A SEGURANÇA**, confirmando-se a liminar requerida, para lhe garantir, definitivamente, o direito líquido e certo de recolher o ICMS sob a alíquota interna de 18% (dezoito por cento) no consumo de energia elétrica, por força da inconstitucionalidade do percentual determinado pela alínea 'a.12' do

inciso I do artigo 42 do Regulamento do ICMS (RICMS) 2002, aprovado pelo decreto nº 43.080/02 e art. art. 12 da Lei nº 6.763/75, item 12 da Tabela F, considerando que esta exação violou os princípios constitucionais da seletividade, isonomia e vedação ao confisco, insculpidos no inciso III do §2º do artigo 155 e incisos II e IV do artigo 150, todos da Constituição da República de 1988 (f. 09 e f. 107-doc. único PDF - destaquei).

Trata-se, portanto, de pretensão idêntica àquela formulada no Recurso Especial paradigmático, acima mencionado, consoante registrado pelo eminente Ministro Benedito Gonçalves, *verbis*:

Inicialmente, no pertinente à alegação de que a ação mandamental foi impetrada contra lei em tese, a pretensão merece prosperar. Digo isso porque, no caso, o mandado de segurança efetivamente foi impetrado contra lei em tese, haja vista o pedido inicial do *mandamus* de declaração de inconstitucionalidade do art. 14, VI, '2' e VIII, '7', do Decreto n. 27.427/00, sem demonstração de nenhum efeito concreto suportado pelo impetrante, em decorrência da edição da norma impugnada.

A propósito, transcrevo (fl. 29):

1. CONCESSÃO DA SEGURANÇA ora pleiteada reconhecendo a inconstitucionalidade da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) de ICMS incidente nas operações relativas a energia elétrica e telecomunicações previstas no art. 14, VI, '2' e VIII, '7', do Decreto n. 27.427/2000, em face do art. 199, I, 'b', § 12 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e determinando a aplicação da alíquota genérica (vala comum) de 18% (dezoito por cento) nas futuras notas fiscais decorrentes das operações de consumo de telecomunicações e aplicação da alíquota de 6% (seis por cento) nas futuras notas fiscais decorrentes das operações de consumo de energia elétrica, por equiparação ao que dispõe o art. 14, VI, 'c' da lei nº 2.657/96 (nova redação dada pela Lei nº 4.683/2005), extensiva a todas as unidades e filiais da impetrante, situadas no estado do Rio de Janeiro, especificamente, no Município de Méier;

Com efeito, diante da similitude entre a pretensão veiculada neste *writ* e aquela exposta no mandado de segurança cujo Recurso Especial, distribuído sob nº 1.119.872/RJ, foi afetado para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, a teor do artigo 927, III, do CPC, revela-se incabível que este Sodalício confira desate diverso ao presente recurso.

Como se vê, de fato, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é incabível mandado de segurança, pela inadequação da via eleita, nos casos em que a pretensão, de afastar a alíquota estipulada para o ICMS incidente sob o fornecimento de energia elétrica com base no princípio constitucional da seletividade (art. 155, § 2º, inciso III, da CF), dirige-se contra lei em tese, o que é vedado, nos termos da Súmula n. 266 do STF.

Confira-se o precedente da Primeira Seção, proferido em sede de recurso especial repetitivo, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ALÍQUOTA DE 25%. ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE

TELECOMUNICAÇÕES. DECRETO ESTADUAL N. 27.427/00. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 266/STF. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra o Secretário Estadual da Fazenda do Rio de Janeiro, visando a declaração de inconstitucionalidade dos incisos VI, n. 2 e VIII, n. 7, do art. 14, do Decreto n. 27.427/00, ao fundamento de que a alíquota de 25% do ICMS incidente nas operações relativas à aquisição de energia elétrica e serviços de telecomunicações fere os princípios da seletividade e essencialidade.

2. Nas razões do apelo especial, a Fazenda Estadual alega inviabilidade de impetração de *mandamus* contra lei em tese; ilegitimidade passiva e ativa das partes e violação dos arts. 535, 480 e 481 do CPC.

3. No pertinente a impetração de ação mandamental contra lei em tese, a jurisprudência desta Corte Superior embora reconheça a possibilidade de mandado de segurança invocar a inconstitucionalidade da norma como fundamento para o pedido, não admite que a declaração de inconstitucionalidade, constitua, ela própria, pedido autônomo, tal como aqui formulado na inicial.

Precedentes: RMS 21.271/PA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 11/9/2006; RMS 32.022/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/08/2010; AgRg no REsp 855.223/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 04/05/2010; RMS 24.719/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6/8/2009.

4. Assim, à míngua de pedido expresso a respeito da declaração de inconstitucionalidade do ato apontado como coator, deve prevalecer o entendimento de que o presente mandado de segurança voltando-se contra lei em tese, o que é obstado pelo entendimento da Súmula n. 266 do STF. Prejudicadas as demais questões suscitadas.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.119.872/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe de 20/10/2010.)

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 266/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REMESSA DOS AUTOS PARA O STF. ART. 1.031, § 2º, DO CPC/2015. FACULDADE DO RELATOR. PREJUDICIALIDADE NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

V - O tribunal de origem adotou entendimento consolidado nesta Corte Superior, no sentido de que, "em mandado de segurança, não é possível suscitar a inconstitucionalidade da legislação estadual que fixa a alíquota do ICMS incidente sobre serviços de energia elétrica e telecomunicações, por suposta ofensa ao princípio da seletividade, em virtude do óbice contido na Súmula 266/STF".

Precedentes.

VI - Não obstante a alegação de que a matéria dos autos perpassa pela discussão da competência acerca da legislação de telecomunicações, e não pela essencialidade e seletividade na fixação da alíquota de ICMS, ainda assim o recurso especial não pode ser conhecido nesse ponto, visto o caráter constitucional desse debate.

VII - Para a comprovação da divergência jurisprudencial, a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os julgados confrontados, transcrevendo os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

[...]

X - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.029.714/MT, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DA ALÍQUOTA. SÚMULA 266/STF. IRRESIGNAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA 430/STF. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ.

[...]

5. "A Primeira Seção, ao apreciar o REsp 1.119.872/RJ (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/10/2010, julgado sob o rito dos recursos repetitivos), pacificou entendimento de que, em mandado de segurança, não é possível suscitar a inconstitucionalidade da legislação estadual que fixa a alíquota do ICMS incidente sobre serviços de energia elétrica e telecomunicações, por suposta ofensa ao princípio da seletividade, em virtude do óbice contido na Súmula 266/STF (Não cabe mandado de segurança contra lei em tese)." (AgInt no RMS 60.280/GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/9/2020).

6. Não fosse bastante, a própria parte alega que se trata "de lei que é inconstitucional e como tal pode ser declarado em sede de mandado de segurança" (fl. 224, e-STJ, grifou-se), o que colide frontalmente com a jurisprudência do STJ.

7. "Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça fixou, no julgamento do REsp n. 1.119.872/RJ, a tese, em recursos repetitivos, de que 'é incabível mandado de segurança que tem como pedido autônomo a declaração de inconstitucionalidade de norma, por se caracterizar mandado de segurança contra lei em tese' (Tema n. 430/STJ). No mesmo sentido é o Enunciado Sumular n. 266/STF ('Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.'). A propósito: (AgInt no RMS n. 36.682/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9/10/2017 e RMS n. 18.302/SE, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 27/3/2006)" (AgInt no RMS 63.558/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 31/5/2021).

8. Além disso, o Tribunal, como dito acima, salientou que a parte "não apontou qualquer ato concreto praticado pela autoridade impetrada". Contrariar tal constatação ofende a Súmula 7/STJ.

9. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.982.566/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 24/6/2022.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.983.025 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0022406-6

Número de Origem:

10000205651433004 50129989820178130027

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONFINS TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA - MG052334

ISADORA SOARES MIRANDA - MG163944

ALBERTO MOREIRA CANCADO MASCARENHAS PONTES -
MG205014

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORA: SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO - MG062660

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONFINS TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA - MG052334

ISADORA SOARES MIRANDA - MG163944

ALBERTO MOREIRA CANCADO MASCARENHAS PONTES -
MG205014

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADA : SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO - MG062660

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025